

Regina Lucia Vaz de Castro Silva

Perita Contábil
CRC-RJ:089337-O-9



EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DE JACAREPAGUÁ DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO - RJ

PROCESSO: 0030153-38.2010.8.19.0203

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: DANIEL GOMES DE SOUSA

RÉU: BANCO SANTANDER S.A.

RÉU: ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS

REGINA LUCIA VAZ DE CASTRO SILVA, nomeada Perita do Juízo nos autos do processo em epígrafe, após terminadas as diligências, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa. apresentar seu Laudo Pericial, requerendo a sua juntada.

Aproveita a oportunidade para solicitar a este Juízo a expedição do OFÍCIO para a SEJUD, no tocante à liberação do pagamento da ajuda de custo aos peritos e de profissional devidamente cadastrado.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2018.

Regina Lucia Vaz de Castro Silva
Perita do Juízo
CRC/RJ 089337/O-9

Escritório: Rua da Quitanda, 194 Sala 603 - CEP:20.091-005 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
Contatos: (21) 3553-9260, (21) 98277-0322, (21)99675-6561
e-mail: reginasilva.contabilidade@yahoo.com

Regina Lucia Vaz de Castro Silva

Perita Contábil
CRC-RJ:089337-O-9



PROCESSO: 0030153-38.2010.8.19.0203

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: DANIEL GOMES DE SOUSA

1º RÉU: BANCO SANTANDER S.A.

2º RÉU: ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS
CREDITÓRIOS

LAUDO PERICIAL

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Esta perícia tem por objeto a análise da evolução do empréstimo pessoal, cheque especial e cartão de crédito conforme contrato firmado entre as partes.

A parte autora, informa em sua inicial (fls.02/13), que é titular de uma conta bancária junto a agência nº 2284 c/c 01010197-7 da 1ª Ré e que contratou, concomitantemente com

Regina Lucia Vaz de Castro Silva

Perita Contábil
CRC-RJ:089337-O-9



a abertura da conta, linhas de crédito na modalidade de empréstimo pessoal e cheque especial.

Além disso, a parte autora informou que era possuidora do cartão crédito nº5401056222194678 na instituição Ré.

A parte Autora alega que a parte Ré praticou ilegalmente o anatocismo, o que elevou muito o saldo devedor da conta corrente e tornou a dívida impagável pelos altos juros cobrados.

Sendo assim, a parte autora passou a requerer que:

"a) seja concedida a gratuidade de justiça, de acordo com art. 40, §10, da Lei n.º 1060/50, com nova redação introduzida pela Lei n.º 7510186;

b) a concessão da antecipação parcial dos efeitos práticos da tutela e antecipação da tutela específica (obrigação de fazer), inaudita altera para, nos termos acima expostos;

c) após a concessão da antecipação da tutela, seja determinada a citação da demandada, para, comparecer à audiência de conciliação sob pena do previsto no art. 277, par. 2º do CPC, e, querendo, responder ao pedido, sob pena dos efeitos da revelia;

d) seja oficiado o Banco Central do Brasil para prestar informações como a indicação das taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras no período do contrato;

e) seja JULGADO PROCEDENTE o pedido para:

e.1) confirmar os efeitos da antecipação parcial da tutela pretendida (art. 273, CPC) e da antecipação da tutela específica (art. 84, §30, CDC c/c art. 461, § 30, CPC) mormente com a condenação da demandada na obrigação de fazer

Regina Lucia Vaz de Castro Silva

Perita Contábil
CRC-RJ:089337-O-9



consistente na exibição da planilha dos juros cobrados do (a) demandante, obrigando a instituição financeira A DEMONSTRAR ter cobrado DO CONSUMIDOR a MENOR TAXA média de juros do mercado;

e.2) emitir preceito declaratório da nulidade dos lançamentos e critérios de cobrança com a contagem dos juros capitalizados (art. 4º, Decreto 22.626/133 e os incisos IV e X, do art. 51, do Código de Defesa do Consumidor), ao teor da Súmula 121 do STF e aplicação da comissão de permanência;

e.3) SEJA RECONHECIDA A LESÃO ENORME, emitindo preceito constitutivo modificativo revisionista da relação obrigacional creditícia e critérios de cobrança desde o seu início, com a fixação do quantum debeat exígível do demandante ao longo da relação, estabelecido dentro dos parâmetros da legalidade, com o expurgo da capitalização dos juros, e a fixação dos juros no patamar máximo equivalente à TAXA SELIC ACRESCIDA DE 30% DO SEU VALOR (por ser parâmetro limitador razoável), em conformidade com a política econômica do Governo Federal ou, subsidiariamente, com a fixação dos juros remuneratórios devidos no limite da MENOR TAXA MÉDIA DO MERCADO PARA REMUNERAÇÃO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO EM CRÉDITO PESSOAL, sendo essa a taxa adequada à manutenção do equilíbrio contratual, sobejamente violado pelo Réu, CONFIGURADOR INCLUSIVE DE INEGÁVEL FATO DO SERVIÇO, pela violação ao dever anexo de proteção (art. 14 do CDC);

e.4) emitir preceito condenatório compelindo a demandada na repetição em dobro do indébito, conforme o art. 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078/1990, pago pelo (a)

Regina Lucia Vaz de Castro Silva

Perita Contábil
CRC-RJ:089337-O-9



Demandante durante todo o período acima indicado, principalmente das despesas exigidas em lançamento de operação de crédito com a cobrança dos juros de forma capitalizada, devidamente corrigidos monetariamente, com aplicação de juros moratórios legais de 1% ao mês após a condenação; e

f) a condenação da demandada, nas verbas sucumbenciais, revertidas as relativas aos honorários de advogado em favor do Centro de Estudos Jurídicos da DPGE, depositados na Agência 5673, conta corrente nº 03656-1, Banco Itaú."

Em sua contestação(fl.s.149/164), a 1ª ré alega, que a parte autora não trouxe aos autos provas de que os juros cobrados são abusivos e tenta modificar unilateralmente o contrato firmado entre as partes. Sendo assim, não assiste razão a parte autora e requer que seja proferida sentença julgando improcedentes os pedidos apresentados pela parte autora.

A 2ª Ré, alega em sua contestação (fl.s.172/186), que a parte autora possui junto a instituição cartão de crédito e que realizou cobranças de forma lícita e de acordo com o que foi pactuado entre as partes. Isto posto, o pedidos da autora não merecem prosperar e solicita que sejam julgados improcedentes os pedidos da autora.

Esta perita foi nomeada à fl.403 para elaborar o presente laudo pericial.

2. ANÁLISE TÉCNICA

Os contratos não foram apresentados nos autos pela parte ré, que alegou à fl.466, não existir contrato de empréstimo impresso e que a parte autora, ao contratar a linha de crédito, teve acesso ao mesmo através do caixa eletrônico. Isto posto, esta perita não teve como analisar **se todas** as cláusulas e itens do contrato foram cumpridos ou aplicados.

Entretanto, a parte Ré, entregou às fls.467/494, planilha com a evolução e as condições básicas do empréstimo pessoal, a telas demonstrando os pagamentos de cartão de crédito e os extratos bancários do período em que a parte autora utilizou o cheque especial e renegociou o empréstimo pessoal conforme demonstrado.

Com relação a renegociação da dívida, também não foram apresentados nos autos os contratos desta renegociação.

Também **não** foram entregues as faturas do cartão de crédito, porém ao analisar as telas enviadas pela parte Ré, entende-se que a parte autora quitou sua dívida junto ao cartão de crédito, impossibilitando assim, uma análise mais detalhada da modalidade de cartão de crédito.

Regina Lucia Vaz de Castro Silva

Perita Contábil
CRC-RJ:089337-O-9



3. DADOS DAS LINHAS DE CRÉDITO

3.1. EMPRÉSTIMOS PESSOAIS

3º VARA CÍVEL DA REGIONAL DE JACAREPAGUÁ	
AUTOR: DANIEL GOMES DE SOUSA	
RÉU: BANCO SANTANDER	
FINANCIAMENTO - CDC	CET
DADOS DO CONTRATO nº 320000098690	
Valores em Reais	
Valor Líquido Contratado:	3.000,00
Tarifa:	220,00
IOF:	57,13
Ajuste:	93,99
Seguro:	546,65
Valor Bruto Contratado:	3.917,77
Juros de Acerto:	-
Valor do Empréstimo:	3.917,77
Taxa de Juros ao mês:	3,50000%
Número de Prestações:	60
Primeira Prestação:	05/04/2007
Sistema de Amortização:	TABELA PRICE
Prestação:	157,06

Regina Lucia Vaz de Castro Silva

Perita Contábil
CRC-RJ:089337-O-9



No quadro demonstrado a seguir, os valores destacados em amarelo foram calculados com base no valor apresentado nos extratos bancários, ou seja, não foi possível verificar se a tarifa cobrada está de acordo com o contratado entre as partes pois não houve a apresentação dos contratos nos autos deste processo.

3º VARA CÍVEL DA REGIONAL DE JACAREPAGUÁ	
AUTOR: DANIEL GOMES DE SOUSA	
RÉU: BANCO SANTANDER	
FINANCIAMENTO - CDC	CET
DADOS DO CONTRATO nº 320000187620	
Valores em Reais	
Valor Líquido Contratado:	4.763,78
Tarifa:	330,67
IOF:	89,39
Ajuste:	-
Seguro:	-
Valor Bruto Contratado:	5.183,84
Juros de Acerto:	-
Valor do Empréstimo:	5.183,84
Taxa de Juros ao mês:	4,00000%
Número de Prestações:	60
Primeira Prestação:	15/07/2007
Sistema de Amortização:	TABELA PRICE
Prestação:	229,14

3.2. CHEQUE ESPECIAL

- ✓ A informações sobre o cheque especial encontram-se às fls.473/491.

4. QUESITOS

A parte Autora juntou nos autos os quesitos, sobre os quais, esta Perita passa a analisar e responder na forma que segue.

4.1 – QUESITOS DA PARTE AUTORA(FLS.13)

1- Queira o Sr. Perito informar, através dos documentos acostados à inicial e daqueles a serem apresentados pela instituição bancária ré, se o juro praticados em todo o período da constituição do crédito superam aqueles fixados pelos seguintes percentuais:

1.1. - Taxa Selic do período, imposta pelo Banco Central do Brasil, acrescida 30%;

RESPOSTA: A taxa Selic que no período contratado era de 12,93% ao ano mais os 30% é menor do que foi aplicado pela parte Ré.

A taxa SELIC é a taxa básica utilizada em operações interbancárias e determinada pelo Banco Central, significa dizer que as instituições financeiras para realizarem e captarem recursos, através de títulos do governo, são obrigadas a utilizar esta taxa que é definida pelo Banco Central do Brasil.

A taxa de juros é livremente pactuada entre as partes conforme pode-se verificar junto ao Banco Central.

O valor acrescido a taxa SELIC, varia de banco para banco e são considerados vários fatores para a definição da taxa de

Regina Lucia Vaz de Castro Silva

Perita Contábil
CRC-RJ:089337-O-9



juros, entre eles estão os custos com inadimplência, custos dos empregados, entre outros.

1.2- Menor taxa média de mercado para remuneração de empréstimo bancário divulgada pelo Banco Central, conforme planilha constante nos autos.

RESPOSTA: Segundo divulgação do Banco Central a taxa média anual é de 54,47% ao ano para empréstimo pessoal.

E para cheque especial o valor é de 141,22% ao ano e o praticado pela parte Ré é de 122,7062% ao ano.

Ou seja, a instituição Ré está dentro da média de mercado.

Segue a tabela divulgada pelo Banco Central do Brasil.

www.bcb.gov.br

I - Taxas de juros das operações ativas

Juros prefixados

													%		
Mês		Pessoa jurídica						Pessoa física						%	
		Capital de giro	Conta garantida	Aq. de bens	Vendor	Hot money	Desc. duplic.	Desc. promis.	Cheque especial	Crédito pessoal	Aquisição de bens			Total	
											Veículos	Outros	Total		
2007	Jan	32,04	65,40	23,37	17,23	55,00	35,51	46,79	141,88	57,23	32,68	59,27	36,19		
	Fev	30,94	64,35	24,72	17,21	49,78	35,54	46,74	141,22	54,47	32,00	57,94	35,38		
	Mar	30,83	64,73	22,65	16,62	48,22	34,47	47,07	140,80	53,42	31,21	55,36	34,28		
	Abr	30,94	63,35	21,79	16,87	48,80	34,36	47,60	140,88	52,47	30,48	55,76	33,61		
	Mai	30,59	62,80	18,88	16,55	47,39	33,66	45,74	140,28	51,66	29,80	55,64	32,98		
	Jun	28,70	62,13	16,98	16,20	49,95	32,34	43,27	139,73	51,06	29,43	55,29	32,67		
	Jul	28,07	62,66	16,14	15,18	47,73	31,83	42,46	139,24	50,61	28,66	54,70	31,89		
	Ago	28,50	62,51	15,84	15,14	50,36	32,63	41,88	139,53	49,89	28,68	55,19	31,95		
	Set	27,90	62,35	16,54	15,90	40,99	31,96	41,17	139,98	49,43	28,63	55,15	31,85		
	Out	28,38	61,96	15,79	15,92	47,29	33,15	42,63	139,06	48,88	28,44	54,67	31,61		
	Nov	27,52	61,68	16,41	15,90	43,64	31,78	38,83	138,71	46,75	28,53	54,46	31,64		
	Dez	27,92	58,84	16,63	16,14	42,98	32,30	43,38	138,05	45,80	28,76	56,53	32,09		

2- Queira o Sr. Perito informar, através dos documentos citados acima, se os juros foram cobrados de modo composto, ou seja, se houve incidência de juros sobre juros — anatocismo — com violação às disposições legais pertinentes;

Escritório: Rua da Quitanda, 194 Sala 603 - CEP:20.091-005 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
Contatos: (21) 3553-9260, (21) 98277-0322, (21)99675-6561
e-mail: reginasilva.contabilidade@yahoo.com

RESPOSTA: Negativa é a resposta.

3- Queira o Sr. Perito recalcular o valor do débito alegado pela parte ré com aplicação dos juros simples, ou seja, juros unicamente sobre o débito, nunca sobre os juros anteriores, com observância dos seguintes percentuais:

3.1- Taxa Selic do período, imposta pelo Banco Central do Brasil, acrescida de 30%;

RESPOSTA: Resposta Prejudicada, a aplicação desta taxa foge ao objeto da perícia.

3.2 - Menor taxa média de mercado para remuneração de empréstimo bancário divulgada pelo Banco Central, conforme planilha constante nos autos.

RESPOSTA: Resposta Prejudicada, a aplicação desta taxa foge ao objeto da perícia.

4- Queira o Sr. Perito informar, após recalculada a dívida, se há valor a ser quitado pelo(a) autor(a) ou se há valor a ser recebido pelo(a) mesmo(a) nas duas hipóteses citadas, com observância dos parâmetros referidos no quesito anterior, com as devidas atualizações e com conversão para o índice legal de UFIRs, a fim de evitar depreciações para as partes;

RESPOSTA: Resposta Prejudicada.

5- Queira o Sr. Perito prestar quaisquer outros esclarecimentos que entender necessários ao deslinde da matéria em debate.

RESPOSTA: Demais esclarecimentos serão apresentados ao longo do Laudo Pericial.

5. METODOLOGIA DOS CÁLCULOS

5.1. EMPRÉSTIMO PESSOAL

- As prestações foram calculadas de acordo com as regras da Tabela Price para 60 prestações;
- A taxa de juros utilizada está conforme a planilha de evolução do empréstimo anexada aos autos fls.467/468;
- Foi calculado, de acordo com a mesma planilha citada anteriormente, o valor das parcelas pagas e vencidas;
- Não houve como calcular a comissão de permanência e/ou os juros de mora pois estes não estão informados na planilha de evolução;

5.2. CHEQUE ESPECIAL

- Utilizou-se as taxas de juros apresentadas nos extratos bancários para cheque especial;

6. CONCLUSÃO FINAL

Primeiramente, esta perita passa a concluir com base nos autos, que a Parte autora possui dívida junto as partes Rés nas modalidades de **empréstimo pessoal, cheque especial e cartão de crédito.**

Em relação ao cartão de crédito, não foram entregues nos autos a documentação necessária para a análise da evolução da dívida, tornando-se impossível apontar qual seria o valor correto da dívida e se esta já não está quitada junto a instituição.

Em seguida, esta perita evoluiu as prestações do empréstimo pessoal, porém não conseguiu verificar se as cláusulas contratuais foram totalmente cumpridas pela parte Ré.

Regina Lucia Vaz de Castro Silva

Perita Contábil
CRC-RJ:089337-O-9



Em 08/02/2007, a parte autora financiou, através de empréstimo pessoal (**contrato nº 320000098690**), junto a 1ª Ré **o valor de R\$ 3.917,77 (três mil, novecentos e dezessete reais e setenta e sete centavos) em 60 parcelas com a taxa de juros 3,50% a.m.** Neste valor já estão inclusos o seguro, a tarifa bancária sobre o empréstimo e o IOF.

A tabela de amortização utilizada no empréstimo pessoal pactuado entre as partes, foi a Tabela Price (Sistema Francês de Amortização).

A tabela Price é um método usado em amortização de empréstimo cuja principal característica é apresentar parcelas constantes. A parcela é composta de juros mais a amortização. Os juros sempre serão aplicados no saldo devedor após o pagamento das prestações, ou seja, não há aplicação de juros sobre juros em Tabela Price.

O fenômeno do **anatocismo**, ou seja, juros sobre juros só ocorre quando há a amortização negativa ou quando não há o pagamento da prestação devida.

Neste empréstimo, **o valor da parcela encontrada pela perícia é de R\$ 157,06 (cento e cinquenta e sete reais e seis centavos)** e o cobrado pela 1ª Ré foi de R\$ 159,62 (cento e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos) logo foi gerada **uma diferença paga a maior pela parte autora de R\$ 2,56 (dois reais e cinquenta e seis centavos) em cada parcela paga.**

Como a parte autora pagou 3 parcelas deste empréstimo o valor total a **ser devolvido a parte autora é de R\$ 7,69 (sete reais e sessenta e nove centavos).**

Regina Lucia Vaz de Castro Silva

Perita Contábil
CRC-RJ:089337-O-9



Após o pagamento da 3ª(terceira) parcela, a parte autora renegociou a dívida junto a instituição Ré em 18/06/2007. Nesta ocasião, a parte autora devia a parte ré o valor total de **R\$ 3.914,32 (três mil, novecentos e quatorze reais e trinta e dois centavos)**, porém foi descontado em conta corrente o valor de **R\$ 3.921,26 (três mil, novecentos e vinte e um reais e vinte e seis centavos)**. Isto posto, a parte Ré deverá devolver a parte autora o valor de **R\$ 6,94 (seis reais e noventa quatro centavos)**.

Com a renegociação através do contrato nº **320000187620**, a parte autora financiou a quantia de **R\$ 5.183,84 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos)** em **60 parcelas com a taxa de juros de 4,00% a.m.**

Ao aplicar as regras da Tabela Price, esta perícia encontrou a prestação **no valor de R\$ 229,14 (duzentos e vinte e nove reais e quatorze centavos)** e a instituição ré cobrou a prestação de **R\$ 269,52 (duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos)**, isto gerou uma diferença paga a maior pela parte Autora de **R\$ 40,38 (quarenta reais e trinta e oito centavos)** em cada prestação.

Como a parte autora pagou até a 11ª prestação, o valor cobrado a maior que deverá ser pago 1ª Ré a parte autora é de **R\$ 444,23 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e três centavos)**.

Entretanto, a parte autora inadimpliu as 49 parcelas restantes do financiamento e esta perita passa a demonstrar **o valor original devido em 05/03/2012 na modalidade empréstimo pessoal é de R\$ 10.768,78 (dez mil, setecentos e**

Regina Lucia Vaz de Castro Silva

Perita Contábil
CRC-RJ:089337-O-9



sessenta e oito reais e setenta e oito centavos). A composição deste valor está apresentada no quadro a seguir.

Apêndice III - Quadro Resumo	
Empréstimo Pessoal	
Vlr total das Parcelas não pagas	11.227,63
Diferença de prestação contrato nº 320000098690	- 7,69
Diferença de prestação contrato nº 320000187620	- 444,23
Diferença paga maior na liquidação do contrato nº 320000098690	- 6,94
Total Original devido pela Parte Autora	10.768,78

O valor devido pela parte autora não foi corrigido e nem foram aplicadas multas, juros moratórios e remuneratórios pois esta perita não teve acesso aos contratos celebrados entre as partes, diante disso, foram apresentados os valores históricos baseados em planilhas e extratos enviados pela Ré.

Com relação ao cheque especial, não houve cobrança de juros sobre juros nesta modalidade e a instituição ré não informou as premissas utilizadas para calcular os juros sobre o excesso de limite e não foi possível averiguar se a cobrança está correta ou incorreta.

Neste laudo pericial foram apensados os cálculos sobre os valores do cheque especial e houve uma diferença a favor da parte autora no valor de **R\$ 6,56 (seis reais e cinquenta e seis centavos)** e o valor total original da dívida na modalidade **cheque especial**, em 31/07/2008 é de **R\$ 2.741,79 (dois mil, setecentos e quarenta e um reais e setenta e nove centavos) conforme extrato apresentado.**

Isto posto, o total da dívida original do empréstimo pessoal mais o cheque especial chega a **R\$ 13.504,01 (treze mil, quinhentos e quatro reais e um centavo).**

Escritório: Rua da Quitanda, 194 Sala 603 - CEP:20.091-005 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Contatos: (21) 3553-9260, (21) 98277-0322, (21)99675-6561

e-mail: reginasilva.contabilidade@yahoo.com

Regina Lucia Vaz de Castro Silva

Perita Contábil
CRC-RJ:089337-O-9



7. Apêndices e Anexos

Apêndice I - EVOLUÇÃO DO CONTRATO N° 320000098690

Apêndice II - EVOLUÇÃO DO CONTRATO N° 320000187620

Apêndice III - Resumo Empréstimo Pessoal

Apêndice IV - Resumo Empréstimo Pessoal

Apêndice V - EVOLUÇÃO DO CHEQUE ESPECIAL

É o que tinha a analisar,

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2018.

Handwritten signature of Regina Lucia V. C. Silva in cursive script.

Regina Lucia Vaz de Castro Silva
Perita do Juízo
CRC/RJ 089337/O-9